



Banco Português
de Fomento

POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS

Elaborado por: Comissão de Auditoria

Maio / 2021



www.bpfomento.pt

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
1.1	Enquadramento legal e regulamentar	4
1.2	Âmbito e objeto do normativo interno	4
1.3	Objetivos da política.....	5
1.4	Conceitos.....	5
2	PRINCÍPIOS GERAIS.....	6
2.1	Princípios da seleção, avaliação e designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	6
3	Competências.....	6
3.1	Comissão de Auditoria.....	6
3.2	Conselho de Administração	7
3.3	Assembleia Geral	8
3.4	Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.....	8
4	SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO	9
4.1	Procedimentos de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.....	9
4.2	Critérios de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas 11	
4.3	Duração do mandato do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas 15	
4.4	Avaliação dos candidatos	16
4.5	Designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.....	16
4.6	Acompanhamento da Atividade e reavaliação de independência.....	17
5	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.....	18
5.1	Serviços de auditoria	18
5.2	Serviços distintos de auditoria proibidos por lei ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	19
5.3	Serviços distintos de auditoria exigidos e não proibidos por lei ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	19
6	FORMAÇÃO	20
6.1	Disposições gerais.....	20
7	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
7.1	Aprovação e entrada em vigor.....	21
7.2	Revisão e vigência.....	21
7.3	Divulgação	21
	ANEXO I – SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA PROIBIDOS POR LEI AO REVISOR OFICAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS PREVISTOS NO ARTIGO 77.º, N.º 8, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS	23

ANEXO II – TABELA DE PONDERAÇÕES DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS.....25



1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Enquadramento legal e regulamentar

Os Revisores Oficiais de Contas e as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas estão incumbidos por lei de proceder à revisão legal das contas das entidades de interesse público para aumentar o nível de confiança do público nas demonstrações financeiras anuais e consolidadas dessas entidades. A função de interesse público da revisão legal de contas significa que um vasto conjunto de pessoas e instituições confia na qualidade do trabalho dos Revisores Oficiais de Contas (doravante designado por “ROC”) ou das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (doravante designado por “SROC”). A boa qualidade da auditoria contribui para o funcionamento ordenado dos mercados, melhorando a integridade e a veracidade das demonstrações financeiras e por consequência a sua relevância para as partes interessadas. Os ROC e as SROC desempenham, assim, um papel social particularmente importante.

Nesse sentido, a presente Política visa o estabelecimento dos procedimentos de seleção, avaliação e designação dos Revisores Oficiais de Contas (e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas). O documento encontra-se de acordo e dá resposta aos requisitos compreendidos na legislação e regulamentação nacional e europeia, nomeadamente o artigo 115.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante designado somente por “RGICSF”) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992, com as subseqüentes alterações, e os requisitos aplicáveis à revisão legal de contas, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro de 2015, e do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro de 2015, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

Sem prejuízo das demais obrigações regulamentares em vigor, destacam-se ainda os requisitos definidos nos artigos 38.º e 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho de 2020, que estabelecem os padrões mínimos a assegurar nesta matéria pelas entidades que estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

1.2 Âmbito e objeto do normativo interno

O presente documento visa o estabelecimento da Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria do Banco Português de Fomento, S.A. (doravante designado por “BPF”) e estabelece os princípios, os processos e os critérios necessários à seleção e avaliação do ROC ou SROC, bem como à contratação de serviços distintos de auditoria implementados de forma independente e que não sejam proibidos.

Cabe aos Órgãos de Administração e Fiscalização assegurar que o BPF possui políticas e processos internos devidamente documentados e aprovados que incluam os seguintes elementos:

- a) Identificação e avaliação para efeitos de seleção e designação do ROC ou SROC que prestará os serviços de auditoria, respetivo processo de escolha, ponderação de critérios e calendário, bem



como a efeitos de renovação de mandato do ROC ou SROC anteriormente selecionados, nos termos previstos nos regulamentos aplicáveis;

- b) Descrição detalhada das responsabilidades e funções a desempenhar pelo ROC ou SROC e das competências e experiência profissional necessárias para o efeito;
- c) Descrição detalhada dos critérios de seleção para propósito de avaliação de propostas apresentadas, e respetiva ponderação e fundamentação da necessidade de contratação, e dos termos e aplicabilidade da prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos por parte do ROC ou SROC;
- d) Acompanhamento e verificação, pelo Órgão de Fiscalização, dos serviços prestados pelo ROC ou SROC e fiscalização da independência deste em caso de prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos;
- e) As exigências formativas relativamente a todos os envolvidos no processo de seleção e designação do ROC ou SROC.

1.3 Objetivos da política

A presente Política visa estabelecer:

- Os responsáveis pelo processo de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC;
- Os princípios orientadores dos processos de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC;
- Os critérios de adequação para avaliação da capacidade de prestação de serviço do ROC ou SROC, nomeadamente, nível de conhecimento, competências, experiência e reputação, independência e consequente ausência de conflitos de interesses e disponibilidade;
- Os procedimentos necessários para garantir uma avaliação da adequação do ROC ou SROC;
- As regras relativas à contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos por ROC ou SROC;
- Os meios de formação disponibilizados pelo BPF a todos os colaboradores envolvidos nos processos de avaliação, seleção e designação do ROC ou SROC e contratação de serviços distintos de auditoria.

1.4 Conceitos

- **Órgão de Administração:** o Conselho de Administração, compreendendo os membros da Comissão Executiva, os membros não executivos, incluindo a Comissão de Auditoria;
- **Órgão de Fiscalização:** a Comissão de Auditoria;
- **Serviços de Auditoria:** Serviços prestados pelo ROC ou SROC relativamente às contas do BPF, que são realizados de acordo com as normas de auditoria estabelecidas, e que compreendem a



revisão legal das contas nos termos legais, a revisão voluntária das contas nos termos do contrato realizado e serviços relacionados, conforme detalhado no capítulo 5.1. da presente política;

- **Serviços Distintos de Auditoria Exigidos:** Serviços exigidos por lei ou regulamentação ao ROC ou às SROC, diferentes dos previstos no artigo 77.º, n.º 8, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- **Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos:** Serviços contratados pela Comissão de Auditoria, que não sendo exigidos por lei ao ROC ou SROC, lhe são permitidos;
- **Serviços Distintos de Auditoria Proibidos:** Serviços proibidos por lei ao ROC ou SROC conforme previsto no artigo 77.º, n.º 8, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e que se encontram expostos no Anexo I.

2 PRINCÍPIOS GERAIS

2.1 Princípios da seleção, avaliação e designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O processo de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC, bem como de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos deve sustentar-se em princípios base, nomeadamente, princípios de confidencialidade, integridade, equidade, seriedade, transparência e inexistência de conflitos de interesses.

Os princípios mencionados no ponto anterior aplicam-se a todos os colaboradores do BPF envolvidos no processo de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC e devem ser cumpridos pelos mesmos.

3 COMPETÊNCIAS

3.1 Comissão de Auditoria

A Comissão de Auditoria tem as seguintes competências em matéria de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC:

- a) Coordenar todo o processo de seleção do ROC ou SROC;
- b) Analisar as propostas recebidas pelos candidatos a ROC ou SROC considerando os critérios de seleção definidos na presente Política, nomeadamente, (i) Conhecimentos e Experiência Profissional, (ii) Reputação e Idoneidade, (iii) Políticas e Procedimentos de Controlo Interno, (iv) Disponibilidade, (v) Recursos Humanos e (vi) Honorários Estabelecidos;
- c) Considerando as propostas mencionadas na alínea anterior, elaborar um relatório de avaliação relativamente à satisfação dos critérios de seleção por parte dos candidatos a ROC ou SROC, indicando e justificando a sua preferência de nomeação e, seguidamente, submeter o mesmo à Assembleia Geral;



- d) Realizar uma avaliação anual da adequação do ROC ou SROC do BPF, podendo solicitar o apoio de qualquer Direção do BPF que considere adequada ou até de terceiros contratados para o efeito, bem como acompanhar de forma contínua a sua atividade e a prestação de serviços contratados;
- e) Verificar e fiscalizar a correta execução do ROC ou SROC relativamente ao BPF no que respeita aos serviços prestados, bem como examinar e identificar, em conjunto com o ROC ou SROC, possíveis constrangimentos que possam surgir e que possam comprometer a independência do mesmo, determinando também as medidas de mitigação necessárias;
- f) Acompanhar e supervisionar a revisão legal das contas anuais, individuais e/ou consolidadas, informar o Conselho de Administração relativamente a esta matéria e analisar o conteúdo das certificações das mesmas e os relatórios de auditoria;
- g) Confirmar a adequação e fundamentar a necessidades da prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos fornecidos pelo ROC ou SROC bem como aprovar a contratação dos referidos serviços;
- h) Analisar o relatório elaborado pelo ROC ou SROC relativamente às conclusões da revisão legal de contas expressa na alínea anterior;
- i) Assegurar que todos os colaboradores envolvidos no processo de seleção e avaliação do ROC ou SROC e na contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, frequentam formações, com uma periodicidade regular, que assegurem o seu nível de conhecimento relativamente às matérias e competências que lhes são conferidas por lei e pela presente Política;
- j) Assegurar que a presente Política cumpre com todos os requisitos legais e regulamentares, nomeadamente os previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
- k) Assegurar que a presente Política é devidamente implementada, através de avaliações periódicas ao sistema de governo do BPF;
- l) Assegurar, em conjunto com o Conselho de Administração, no âmbito das respetivas competências legais, que a presente Política é divulgada internamente por todos os colaboradores, bem como no *website* do BPF.

3.2 Conselho de Administração

O Conselho de Administração tem as seguintes competências em matéria de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC:

- a) Assegurar que todos os procedimentos que envolvam a avaliação, seleção e designação do ROC ou SROC e/ou a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos estão devidamente documentados;
- b) Assegurar, em conjunto com a Comissão de Auditoria, no âmbito das respetivas competências legais, que a presente Política é divulgada internamente por todos os colaboradores, bem como no *website* do BPF.



3.3 Assembleia Geral

A Assembleia Geral tem as seguintes competências em matéria de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC:

- a) Aprovar a presente Política, relativa à seleção e avaliação do revisor oficial de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas;
- b) Nomear o ROC ou SROC, bem como o seu suplente, sob proposta da Comissão de Auditoria nesta matéria. No caso de a opinião da Assembleia Geral diferir da proposta fornecida pela Comissão de Auditoria, a primeira deve listar os motivos (em ata) pelos quais não seguiu a recomendação da Comissão de Auditoria.
- c) Aprovar a renovação ou prorrogação excecional do mandato do ROC ou SROC, sob proposta fundamentada da Comissão de Auditoria.

3.4 Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Compete ao ROC ou SROC nomeado ou a nomear:

- a) Elaborar e disponibilizar toda a documentação necessária ou conveniente que permita a avaliação da Comissão de Auditoria no âmbito da definição de procedimentos e funcionamento do sistema de controlo interno, conforme explanado no capítulo “4.1 - Procedimentos de Seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas”;
- b) Verificar e garantir, à Comissão de Auditoria, que é independente, através de uma declaração sobre as práticas de independência. Para tal deve analisar, de forma documentada, se (i) preenche os requisitos de independência; (ii) existem ameaças à sua independência decorrente da relação com o BPF e que deva ser discutida com a Comissão de Auditoria e objeto de aplicação de medidas de salvaguarda para limitar essas ameaças; (iii) dispõe de meios humanos, tempo e recursos para desempenhar cabalmente as suas funções;
- c) Elaborar e disponibilizar toda a documentação necessária ou conveniente para a análise no âmbito da avaliação de independência e identificação de incompatibilidades, que verta não só os factos observados, mas que inclua (caso aplicável) todas as medidas propostas para sanar eventuais deficiências observadas, conforme explanado no capítulo “4.2 - Critérios de Seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas”;
- d) Elaborar e disponibilizar toda a documentação necessária ou conveniente para a avaliação da Comissão de Auditoria no âmbito da avaliação de adequação do ROC ou SROC. Nesse sentido, o ROC ou SROC deve salvaguardar que garante a capacidade para:
 - i) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração do BPF;



- ii) Acompanhar o funcionamento do BPF e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
- iii) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do BPF;
- iv) Elaborar documentação de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal;
- v) Elaborar quaisquer outros relatórios decorrentes de exigência legal ou estatutária, em conformidade com as normas ou as recomendações emanadas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- vi) Subscrever o relatório e ou parecer da Comissão de Auditoria em que se integre, sem prejuízo de declaração de voto, se o entender;
- vii) Sendo caso disso, requerer isoladamente a convocação da Assembleia Geral, quando a Comissão de Auditoria, devendo fazê-lo, o não tenha feito;
- viii) Comunicar às autoridades relevantes quaisquer medidas adotadas para salvaguardar a sua independência (quando pertinente);
- ix) Acompanhar, investigar, recolher e analisar informações sobre contratos e movimentos de contas entre o BPF e as empresas ou outras entidades onde exerce funções originados por compras, vendas, depósitos, responsabilidades por aceites e avals ou quaisquer outras operações (quando pertinente);
- x) Acompanhar o Plano de Atividades e Orçamento, nomeadamente através da emissão do(s) parecer(es) sobre a(s) propostas(s) e da apresentação dos relatórios trimestrais de acompanhamento;
- xi) Praticar quaisquer outros atos que lhe sejam legais ou regulamentarmente exigíveis.

O incumprimento das competências listadas anteriormente resulta na desqualificação do candidato a ROC ou SROC do BPF e justifica a destituição com justa causa deste caso já se encontre em funções.

4 SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO

4.1 Procedimentos de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Como referido anteriormente, a coordenação do processo de seleção do ROC ou da SROC é da competência da Comissão de Auditoria e deve ser efetuada respeitando os princípios expressos na presente Política.

De forma a que o processo de seleção seja iniciado, a Comissão de Auditoria deve identificar, com uma antecedência de 12 meses relativamente à data estipulada para início da função do ROC ou SROC, a totalidade de Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas a convocar para



apresentação de propostas relativamente à prestação de serviços de auditoria, nomeadamente, revisão legal de contas, bem como à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos. O BPF pode convidar quaisquer revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas a apresentarem propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas, sendo responsável por elaborar documentos de concurso destinados aos mesmos. Esses documentos devem permitir aos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas compreender a atividade do BPF e o tipo de revisão legal de contas que será realizado. Os documentos de concurso devem incluir critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, que serão utilizados pelo BPF para avaliar as propostas apresentadas pelos candidatos a revisores oficiais de contas ou pelas sociedades de revisores oficiais de contas.

O início do processo com a antecedência devida prende-se com o facto do BPF necessitar de cumprir com a obrigatoriedade disposta na legislação e regulamentação e de forma a evitar a interrupção de determinadas atividades, em caso de nomeação de um novo ROC ou SROC.

Adicionalmente, conforme expresso no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e salvo nos casos que correspondam à renovação do mandato de auditoria, só devem ser consideradas para apresentação de proposta, novos ROC ou SROC que no ano anterior tenham recebido menos de 15% dos seus honorários totais por parte do BPF.

Igualmente, deve ser elaborado e divulgado aos respetivos candidatos um documento onde se definam os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção, nomeadamente:

- a) Intervenientes, modelo e calendarização do processo de seleção;
- b) Informação sobre a atividade do BPF, a qual deverá incluir o tipo de serviços de auditoria e serviços distintos de auditoria não proibidos a serem contratados;
- c) Critérios de seleção utilizados durante o processo de avaliação, com respetiva ponderação detalhada no Anexo II - Tabela de Ponderações dos Critérios de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas da presente Política.

Neste sentido, a produção de documentação necessária bem como o envio dos convites para apresentação de propostas e avaliação dos candidatos a ROC ou SROC devem ser assegurados pela Comissão de Auditoria.

Na prossecução do processo de seleção do ROC ou SROC, é necessário que os candidatos submetam uma declaração, assinada pelo(s) próprio(s), no qual esteja expresso o cumprimento dos critérios de seleção indicados para desempenhar o cargo e em como não existe qualquer restrição ao desempenho das respetivas funções. Adicionalmente, deve ser feita referência a matérias relativas à independência, experiência profissional e conhecimento técnico relativo a sistemas informáticos, para avaliação da Comissão de Auditoria. Igualmente, o documento deve expor uma descrição relativamente a:

- a) Síntese das políticas, procedimentos e funcionamento do sistema de controlo interno adotado pelo ROC ou SROC, bem como do processo de supervisão do controlo de qualidade interno;
- b) Processo de nomeação do ROC responsável;



- c) Processo de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria não proibidos que sejam prestados ao BPF;
- d) Medidas previstas para sanar possíveis incumprimentos, decorrentes das normas legais previstas, relativamente à revisão legal de contas bem como ao método de antecipação de inconformidades que possam ocorrer (como decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014);
- e) Medidas de monitorização de honorários relativamente a honorários totais e eventuais ameaças que possam decorrer, conforme disposto no artigo 77.º, n.º 1 e 3, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- f) Capacidade interna de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

4.2 Critérios de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O processo de seleção do ROC ou SROC, bem como a adequação do mesmo para desempenhar as respetivas funções, deve ter por base um conjunto de critérios, nomeadamente os conhecimentos e experiência profissional, a reputação e idoneidade, as políticas e procedimentos de controlo interno, a disponibilidade, os recursos humanos e honorários estabelecidos.

O critério relativo à independência e inexistência de conflitos de interesses do ROC ou SROC candidatos deve ser visto como um fator de exclusão desse(s) candidato(s) sempre que se verificarem constrangimentos e não se identificarem medidas mitigadoras para os mesmos. Neste sentido, para a avaliação do presente critério deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC ou SROC, ou qualquer outro elemento que interfira direta ou indiretamente com a revisão legal de contas, deve ser independente do BPF e não deve participar nas tomadas de decisão da mesma. Neste sentido, o ROC ou SROC deve assegurar que são elaboradas medidas para que a sua independência não seja afetada por conflitos de interesses durante a sua atividade ou que não permitam o exercício das suas funções de forma imparcial;
- ii) Na proposta apresentada pelo ROC ou SROC devem ser detalhadas e avaliadas as suas condições de independência, principalmente, as que estejam relacionadas com relações de parentesco, outras relações de natureza pessoal ou relações profissionais com algum membro dos órgãos sociais do BPF, com situações financeiras e económicas, com os cargos e funções que já tenham sido desempenhadas pelo ROC ou SROC no BPF. Adicionalmente, devem ser tidas em consideração eventuais aquisições ou processos de fusão no BPF que possam colocar em causa a independência do candidato a ROC ou SROC;
- iii) Nesse sentido, e por forma a garantir o cumprimento dos artigos 71.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, deve garantir-se que a documentação relativa ao processo de concurso, elaborada pelo BPF e endereçada aos candidatos convidados a revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, inclui toda a



informação referida que possa resultar numa eventual incompatibilidade ou indicador de ausência de independência;

- iv) Igualmente, e por forma a garantir cumprimento do artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, deve garantir-se que antes de aceitar ou continuar um trabalho de revisão ou auditoria, o ROC ou SROC avalia e documenta:
- Se preenche e/ou mantém, conforme aplicável, os requisitos legais de independência;
 - Se existem ameaças à sua independência, bem como as salvaguardas aplicadas para limitar essas ameaças;
 - Se dispõe de meios humanos competentes, tempo e recursos necessários para executar a auditoria de forma adequada;
 - Caso se trate de uma SROC, se o sócio principal responsável pela auditoria está aprovado como ROC no Estado membro que exige a revisão legal das contas.
- v) Se aplicável, devem ser consideradas as medidas propostas pelo ROC ou SROC candidato para sanar quaisquer situações que possam originar conflitos de interesses e, consequentemente, comprometer o exercício do mesmo de forma independente e objetiva, como também os procedimentos que o ROC ou SROC adota para comunicar estes constrangimentos aos órgãos competentes. Caso estas situações se verifiquem, e não exista possibilidade de sanção das situações identificadas, deve considerar-se o ROC ou SROC como inapto para exercício de funções;

Deve, portanto, garantir-se uma análise do relatório anual de transparência do ROC ou SROC nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, como previsto no artigo 23.º da do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

Neste sentido, caso se verifique o cumprimento do critério relativo à independência e inexistência de conflitos de interesses, devem ser considerados os restantes critérios listados de seguida, ajustados às ponderações expressas no Anexo II - Tabela de Ponderações dos Critérios de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas:

a) Conhecimentos e Experiência Profissional

Na avaliação dos conhecimentos e experiência profissional do ROC ou SROC candidatos deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC ou SROC deve evidenciar habilitações académicas, formação especializada e/ou experiência prática e profissional, obtida por um período suficientemente longo, relativamente a matérias de auditoria de demonstrações financeiras e avaliação de controlos informáticos em entidades de dimensão e atividade semelhante ao BPF;
- ii) Deve ser assegurado que as qualificações mencionadas no ponto anterior, confirmam ao ROC ou SROC as competências necessárias para desempenhar as suas funções e competências



tendo em consideração a atividade e características do BPF, bem como o tipo de riscos a que pode estar exposto e analisar de forma crítica as tomadas de decisão.

b) Reputação e Idoneidade

Na avaliação da reputação, integridade e idoneidade do ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 148.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) Os princípios pelos quais o ROC ou SROC rege a sua atividade e, até prova em contrário, assumir que o mesmo cumpre com princípios relativos a integridade, honestidade, transparência, compromisso e seriedade;
- ii) O modo como o ROC ou SROC desempenha a sua atividade e a sua conduta profissional, nomeadamente no que respeita ao cumprimento das suas competências nos prazos acordados, à forma como processa as tomadas de decisão e ao comportamento prudente que adota perante as mesmas. Neste sentido, devem ser consideradas informações relativas à prestação de funções e cargos desempenhados anteriormente, especialmente as que possam indicar que o ROC ou SROC não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações para com as autoridades de supervisão e regulação (nacionais ou estrangeiras), factos que tenham determinado a proibição por parte de uma autoridade de supervisão ou autoridade judicial para o desempenho de funções enquanto ROC ou SROC ou condenações, infrações ou processos judiciais e civis pela prática de quaisquer crimes ou outras circunstâncias que tenham apresentado impacto na estabilidade financeira do candidato;
- iii) Devem ser consideradas informações relativas à declaração de insolvência pessoal, à incapacidade para tomar decisões ponderadas e a comportamentos que ponham em causa a confiança das entidades a quem prestam serviços. Adicionalmente, também devem ser consideradas situações em que se tenha evidenciado a recusa, revogação ou cancelamento de registo, autorização ou licença, por uma autoridade de supervisão, para o desempenho de atividades comerciais do candidato, bem como a existência de infrações registadas relativamente à conduta profissional do mesmo e à violação dos princípios éticos estabelecidos no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no âmbito das suas atividades.

c) Políticas e Procedimentos de Controlo Interno

Na avaliação de políticas e procedimentos de controlo interno do ROC ou SROC candidato(s), deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC candidato ou SROC deve garantir que estabelece políticas e procedimentos adequados que asseguram:
 - A independência e objetividade do mesmo relativamente aos membros do órgão de administração e de fiscalização da SROC e em como estes não intervêm na revisão legal de contas de forma a comprometer a mesma;



- Que todos os colaboradores e todos os demais envolvidos nas atividades que o ROC ou SROC presta, apresentam conhecimentos e experiência necessária ao eficiente desempenho de funções;
 - A revisão legal de contas bem como a orientação, monitorização e acompanhamento das atividades dos seus colaboradores e a organização da estrutura do arquivo de auditoria a que se refere o artigo 75.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- ii) O ROC ou SROC assegura a criação de mecanismos de organização interna eficientes para a prevenção, identificação, eliminação ou gestão, divulgação e mitigação de quaisquer constrangimentos que possam constituir uma ameaça à sua independência, e que estes estão devidamente documentados;
- iii) Os procedimentos e mecanismos referidos anteriormente incluem, sempre que seja aplicável, o grau de implementação das medidas determinadas pelo ROC ou SROC que visem a superação/mitigação dos incumprimentos relativos às normas legais para revisão legal das contas;
- iv) Realização de uma avaliação e emissão de parecer para aferir o controlo de qualidade interno, por parte de um ROC não envolvido na execução da revisão legal das contas (ROC de qualidade), dirigido ao ROC responsável pelo trabalho. Esta avaliação deve ter em consideração a independência do ROC ou SROC face à instituição a quem presta serviços, os riscos identificados e considerados relevantes para a revisão legal das contas bem como a sua materialidade, as opiniões/pareceres de peritos externos e os assuntos discutidos com os órgãos de gestão. O relatório adicional à Comissão de Auditoria deve ser emitido pelo ROC responsável pelo trabalho, decorrente das obrigações do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, não se tratando de um controlo interno.

d) Disponibilidade

Na avaliação da disponibilidade do ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) A adequação da proposta do ROC ou SROC relativamente ao tempo a que o mesmo estará afeto às atividades de ROC do BPF, considerando a dimensão do BPF bem como a sua complexidade;
- ii) Qualquer outro cargo que o ROC ou SROC se proponha a desempenhar em entidades distintas do BPF.

e) Recursos Humanos

Na avaliação da capacidade de afetação de recursos humanos do ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:



- i) O ROC ou SROC dispõe de meios humanos competentes, tempo e recursos necessários ao desempenho eficiente e adequado das suas funções durante todo o mandato de auditoria estipulado com o BPF. Os recursos humanos referidos devem ser indicados de forma desagregada e por categorias profissionais.

f) **Honorários Estabelecidos**

Na avaliação dos honorários estabelecidos pelo ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) A razoabilidade da proposta do ROC ou SROC, considerando o tipo de serviços a serem prestados, a extensão e profundidade dos serviços, bem como os honorários praticados no mercado para os serviços em causa;
- ii) Nunca podem ter como efeito pôr em causa a independência profissional do ROC ou SROC e a qualidade do seu trabalho, nem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais ao BPF, nem ser em espécie, contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efetuado.

4.3 Duração do mandato do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Para além de uma avaliação de critérios de seleção, devem-se considerar as regras relativas à duração do mandato de auditoria (cumprido ou a ser cumprido) dos ROC ou SROC candidatos. Nesse sentido, e de acordo com o artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o BPF deve garantir que as seguintes regras são consideradas para cumprimento com os requisitos legais:

- i) O período inicial da atividade de revisão legal de contas pelo ROC ou SROC é de três anos, conforme definido nos estatutos do BPF (aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro);
- ii) O período de exercício de funções do ROC ou SROC pode ser renovado por duas vezes, num total de nove anos, podendo ser excecionalmente prorrogado até um máximo de dez anos, mediante proposta fundamentada da Comissão de Auditoria e aprovação da Assembleia Geral;
- iii) A proposta de prorrogação excecional de atividade deve considerar as vantagens e desvantagens/custos da sua substituição bem como as condições de independência aquando do desempenho das suas funções;
- iv) O cálculo da duração do mandato de auditoria deverá ter início a partir do primeiro exercício financeiro compreendido no contrato vinculativo de designação para o desempenho de funções. No caso de se verificar um exercício de funções pelo período máximo, o ROC ou SROC em questão só pode ser nomeado novamente após um período mínimo de quatro anos em que não exerceu funções junto do BPF;



- v) O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas é de sete anos, a contar da sua primeira designação, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos em que não exerceu funções junto do BPF;
- vi) É da responsabilidade do ROC ou SROC nomeado como responsável direto pela orientação ou revisão legal de contas desenvolver um mecanismo de rotação adequado, gradual e proporcional à complexidade da atividade, dos quadros superiores na revisão legal das contas, que inclua, pelo menos, as pessoas que estejam registadas como ROC.

4.4 Avaliação dos candidatos

Conforme referido anteriormente, durante o processo de seleção do ROC ou SROC e tendo por base todas as propostas recebidas pelos candidatos a ROC ou SROC, a Comissão de Auditoria, podendo solicitar o apoio de qualquer Direção do BPF que considere adequada ou até de terceiros contratados para o efeito, avalia as mesmas e elabora um relatório de avaliação que inclui uma análise do cumprimento dos critérios de seleção dos candidatos, bem como as conclusões retiradas do processo de seleção dos mesmos.

A avaliação das propostas dos candidatos a ROC ou SROC pela Comissão de Auditoria deve ter em consideração os critérios definidos no Anexo “II - Tabela de Ponderações dos Critérios de Seleção e avaliação do ROC ou SROC”. A avaliação deverá basear-se em procedimentos internos para avaliar o cumprimento dos critérios de seleção do ROC ou SROC detalhados no capítulo “4.2. Critérios de Seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas”, com base na informação partilhada pelo candidato (e.g. questionário binário de avaliação de critérios ou através da atribuição de uma classificação a cada um dos critérios de seleção).

O relatório de avaliação dos candidatos a ROC ou SROC mencionado anteriormente deve ainda apresentar uma recomendação da Comissão de Auditoria que deverá incluir, pelo menos, duas opções possíveis de candidatos a ROC ou SROC a cumprir o mandato de auditoria. Adicionalmente, a referida recomendação deve indicar uma preferência devidamente justificada, pela Comissão de Auditoria, em relação a uma delas para que possa ser feita uma verdadeira opção, como previsto no Artigo n.º 16 do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

O relatório de avaliação dos candidatos a ROC ou SROC referido deve ser submetido pela Comissão de Auditoria à Assembleia Geral. Adicionalmente, o BPF deve ser capaz de demonstrar ao Banco de Portugal, se tal lhe for solicitado, que o processo de seleção foi realizado de forma equitativa.

4.5 Designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

É de a responsabilidade da Assembleia Geral designar o ROC ou SROC, bem como o seu suplente, considerando o relatório de avaliação emitido pela Comissão de Auditoria e sua proposta.



De igual modo, compete à Assembleia Geral aprovar a renovação ou a prorrogação excecional do mandato do ROC ou SROC, sob proposta fundamentada da Comissão de Auditoria.

Nos termos do segundo parágrafo, do n.º 5, do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, na eventualidade da designação da Assembleia Geral divergir da proposta fornecida pela Comissão de Auditoria, a Assembleia Geral deve explicitar, em ata, as razões que fundamentem a sua decisão de não seguir a recomendação da Comissão de Auditoria.

Adicionalmente, após designação do ROC ou SROC, e respetivo suplente, é de a responsabilidade da Direção de Conformidade comunicar, nos termos legal e regulamentarmente previstos, a decisão à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, bem como quaisquer alterações a essa designação ou aos sócios da SROC responsável pela auditoria.

4.6 Acompanhamento da Atividade e reavaliação de independência

A atividade desempenhada e os serviços prestados pelo ROC ou SROC designado devem ser acompanhados e verificados em permanência pela Comissão de Auditoria, coadjuvada pelas áreas que se considerem pertinentes, com o objetivo de avaliar o seu exercício e determinar constrangimentos à sua adequação como ROC do BPF.

O ROC ou SROC do BPF deve ainda ser alvo de reavaliações à sua adequação e, em particular, à sua independência, numa base pontual, nomeadamente sempre que se considerar necessário e/ou se verificar qualquer alteração à informação inicialmente cedida pelo mesmo e que possa colocar em causa a sua adequação, sem prejuízo da reavaliação em situações de renovação ou prorrogação excecional de mandato.

A reavaliação da adequação do ROC ou SROC do BPF mencionada acima deve ser realizada pela Comissão de Auditoria, quando exista, podendo solicitar o apoio de qualquer Direção do BPF que considere adequada ou até de terceiros contratados para o efeito, e deve incluir não só os conteúdos que constam no relatório inicial de adequação do ROC ou SROC como também as alterações verificadas no decorrer do desempenho da sua atividade e a disponibilidade para continuar a desempenhar as respetivas funções. Caso se verifique que o ROC ou SROC já não reúne os requisitos necessários e é inadequado para continuar a desempenhar as suas funções ou caso haja alterações à designação do mesmo, o BPF deve informar o Banco de Portugal sobre as medidas tomadas.

Adicionalmente, em caso de renovação de mandato do ROC ou SROC, a Comissão de Auditoria deve efetuar uma reavaliação da sua adequação, que inclua uma apreciação do desempenho do ROC ou SROC no mandato anterior, uma apreciação da revisão e execução legal das contas anuais individuais e consolidadas e uma verificação da independência do ROC ou SROC nos termos legais, bem como à adequação dos serviços distintos de auditoria não proibidos que tenham sido prestados.

Conforme exposto no artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas n.º 140/2015, é da responsabilidade do ROC ou SROC do BPF:



- a) Confirmar, anualmente e por escrito, à Comissão de Auditoria a sua independência relativamente ao BPF;
- b) Informar à e examinar com a Comissão de Auditoria quaisquer constrangimentos que possam pôr em causa a sua independência e adequação e as medidas propostas para mitigar essas situações (documentadas nos termos do n.º 5 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas);
- c) Comunicar à Comissão de Auditoria relativamente a serviços adicionais prestados ao BPF.

No seguimento do acompanhamento da atividade e adequação do ROC ou SROC, é de a responsabilidade da Comissão de Auditoria remeter ao Conselho de Administração o relatório de avaliação realizado.

Anualmente, deve ainda ser estabelecido, entre a Comissão de Auditoria, o Conselho de Administração e o ROC ou SROC designado, o âmbito, os recursos, o calendário de atividades e os processos de controlo de qualidade necessários, com o objetivo de assegurar que estão reunidas as condições fundamentais ao correto desempenho das atividades.

O BPF organiza em arquivo um registo de todos os procedimentos, relatórios e documentos que suportem o processo de avaliação do ROC ou SROC.

5 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Tendo em consideração o exposto no Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, o BPF garante a conformidade com as regras relativas à contratação dos serviços de auditoria e de serviços distintos de auditoria não proibidos.

5.1 Serviços de auditoria

Conforme exposto no artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, os serviços de auditoria às contas prestados pelo ROC ou SROC do BPF integram todos os serviços prestados que se relacionam com as contas do BPF e que devem seguir as normas de auditoria definidas por lei, nomeadamente:

- a) A revisão legal das contas, exercida para cumprimento de disposição legal;
- b) A revisão voluntária das contas para cumprimento do estipulado em contrato entre o ROC ou SROC e o BPF;
- c) Todos os serviços relacionados que apresentem um âmbito e uma finalidade específicos ou limitados.

Os serviços de auditoria efetuados pelo ROC ou SROC devem ter como finalidade a elaboração de um parecer relativamente às contas do BPF, mais precisamente a elaboração de um relatório de auditoria ou um relatório de certificação legal das contas, elaborado nos termos do disposto no artigo 45.º dos Estatutos do Revisor Oficial de Contas e do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.



5.2 Serviços distintos de auditoria proibidos por lei ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O ROC ou SROC que seja responsável pelo exercício de revisão legal das contas do BPF não pode prestar qualquer tipo de serviços distintos de auditoria proibidos por lei, direta ou indiretamente, nomeadamente os que se encontram previstos no artigo 77.º, n.º 8, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas n.º 140/2015 e que se encontram elencados no Anexo I da presente Política.

Igualmente, os serviços distintos de auditoria proibidos por lei ao ROC ou SROC mencionados no ponto anterior não podem ter sido prestados pelo ROC ou pela SROC durante todo o exercício de auditoria levado a cabo pelo mesmo, nem durante o exercício anterior, no que respeita à elaboração e aplicação de procedimentos de controlo interno e de sistemas informáticos para a preparação de informação financeira.

5.3 Serviços distintos de auditoria exigidos e não proibidos por lei ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O ROC ou SROC do BPF pode prestar uma maior variedade de serviços distintos de auditoria daqueles que se encontram mencionados no capítulo “5.1 - Serviços de Auditoria”, nomeadamente serviços distintos de auditoria exigidos por lei e serviços que não sendo exigidos por Lei, lhe são permitidos.

a)

Adicionalmente, o ROC ou SROC do BPF pode, ainda, prestar serviços distintos de auditoria que não sendo exigidos por lei, também não são proibidos, nem constem do Anexo I da presente Política, sendo considerados serviços distintos de auditoria não proibidos. Destes, incluem-se os serviços contratados pela Comissão de Auditoria para efeito da avaliação sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor no BPF e os seus sistemas de governo e controlo interno ao abrigo do previsto no nº 3 do artigo 56.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

Os serviços distintos de auditoria não proibidos por lei ao ROC ou SROC só podem ser prestados pelo mesmo, mediante identificação de matérias de independência e medidas de mitigação de eventuais constrangimentos que possam ocorrer, no que diz respeito a prestação dos referidos serviços, para efeitos de fiscalização pela Comissão de Auditoria.

Posteriormente, o processo deve considerar a avaliação e consequente aprovação fundamentada da Comissão de Auditoria, considerando os requisitos estabelecidos na presente Política. Esta avaliação deve estar fundamentada com os motivos da contratação dos serviços referidos, incluindo a apreciação sobre a independência do ROC ou SROC proposto para a prestação dos serviços distintos de auditoria não proibidos (para posterior aprovação da nomeação do ROC ou SROC, proposta pela Comissão de Auditoria, em Assembleia Geral).



Neste sentido, para que os serviços distintos de auditoria não proibidos sejam alvo de aprovação devem cumprir com determinadas condições. nomeadamente não incluir nenhum dos serviços distintos de auditoria proibidos que constam no Anexo I da presente Política, não apresentar nenhuma situação de constrangimento à independência do exercício do ROC ou SROC do BPF e assegurar o cumprimento com os honorários legalmente estabelecidos. Desta forma, devem-se considerar as seguintes situações como constrangimentos à independência do ROC ou SROC:

- a) Caso o BPF seja adquirido, adquirir ou se fundir com outra entidade, o ROC ou SROC deve identificar e avaliar possíveis interesses ou relações atuais ou recentes que possam comprometer a sua independência, e submeter o resultado dessa avaliação à Comissão de Auditoria do BPF. No prazo máximo de três meses, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para sanar todos os potenciais conflitos de interesses identificados, adotando sempre que possíveis medidas de salvaguarda para minimizar qualquer ameaça à sua independência;
- b) Caso se confirme, nos últimos quatro anos, que o ROC ou SROC teve um papel de administrador ou quadro diretivo com influência significativa sobre a preparação das contas do BPF;
- c) Caso o ROC ou SROC tenha recebido do BPF, durante três ou mais exercícios consecutivos, honorários referentes a serviços distintos de auditoria não proibidos (excluindo os que são exigidos por lei):
 - i) Num valor que exceda 30% do valor total dos honorários recebidos dessas entidades nos últimos três exercícios consecutivos, conforme referido no artigo 77.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas n.º 140/2015;
 - ii) Num valor que exceda 70% da média do valor dos honorários recebidos, em cada um dos últimos três exercícios, pela revisão legal das contas do BPF, conforme exposto no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
- d) Caso se verifiquem que os honorários recebidos pelo BPF, em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos, superem 15% dos honorários totais do ROC ou SROC. Neste caso, o ROC ou SROC deve comunicar imediatamente os factos mencionados, à Comissão de Auditoria do BPF que tem o ónus de avaliar se os factos consistem numa ameaça ou possível ameaça à independência e quais as medidas aplicadas para sanar as ameaças ou possíveis ameaças identificadas, devendo ainda ser dado cumprimento aos deveres legais expostos no artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
- e) Caso a duração máxima de dez anos seja excedida como ROC ou SROC do BPF.

6 FORMAÇÃO

6.1 Disposições gerais

Todos os colaboradores do BPF, incluindo membros dos órgãos de administração e fiscalização e titulares de funções essenciais, que se encontrem implicados no processo de seleção e designação do ROC ou



SROC bem como na contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, encontram-se obrigados a frequentar, com periodicidade anual, ações de formação sobre a matéria e sobre as competências que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política.

As ações de formação a frequentar pelos colaboradores mencionados acima devem ter como foco matérias relativas à seleção e designação do ROC ou SROC, à avaliação da independência do ROC ou SROC no que diz respeito à contratação e acompanhamento de serviços distintos de auditoria não proibidos bem como à transmissão de conhecimento relativo às responsabilidades inerentes aos colaboradores que participam no processo de seleção e avaliação do ROC ou SROC.

As formações podem ser organizadas pelo BPF, com recurso a uma entidade acreditada para o efeito, ou feitas externamente, através da identificação da necessidade pelos colaboradores e custeadas pelo BPF.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Aprovação e entrada em vigor

A aprovação da Política de Seleção e Avaliação do ROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos é da responsabilidade da Assembleia Geral, após parecer prévio da Comissão de Auditoria.

A presente Política entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em Assembleia Geral.

7.2 Revisão e vigência

A Comissão de Auditoria é responsável por realizar uma revisão periódica, pelo menos a cada dois anos, e sempre que considerado adequado ou necessário em virtude de eventuais alterações legais, regulamentares ou estatutárias, da Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos de forma a assegurar, a todo o tempo, que os princípios, objetivos e requisitos nela estabelecidos são devidamente cumpridos. A atribuição da responsabilidade de revisão não dispensa a Comissão de Auditoria de emitir o parecer prévio à aprovação da nova ou da Política revista.

A Comissão de Auditoria é também responsável por supervisionar a adequada implementação e o cumprimento da presente Política.

A Política de Seleção e Avaliação do ROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria vigora no BPF por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua atualização, revisão e avaliação.

7.3 Divulgação

De acordo com o artigo 38.º, n.º 3 do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, é da responsabilidade do Conselho de Administração e da Comissão de Auditoria assegurar que a Política de Seleção e Avaliação



do ROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos, aplicável ao ROC ou SROC do BPF, é divulgada no sítio da internet do BPF e que a mesma está acessível e é divulgada internamente por todos os colaboradores do BPF.



ANEXO I – SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA PROIBIDOS POR LEI AO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS PREVISTOS NO ARTIGO 77.º, N.º 8, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que realize a revisão legal das contas de uma entidade de interesse público, é proibida a prestação, direta ou indireta, à entidade auditada ou às entidades por si geridas ou sob o controlo, de quaisquer dos seguintes serviços distintos da auditoria mencionados de seguida:

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i) À elaboração de declarações fiscais;
 - ii) A impostos sobre os salários;
 - iii) A direitos aduaneiros;
 - iv) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do Revisor Oficial de Contas ou da sociedade de Revisores Oficiais de Contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v) A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do Revisor Oficial de Contas ou da sociedade de Revisores Oficiais de Contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi) Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii) À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i) Prestação de aconselhamento geral;



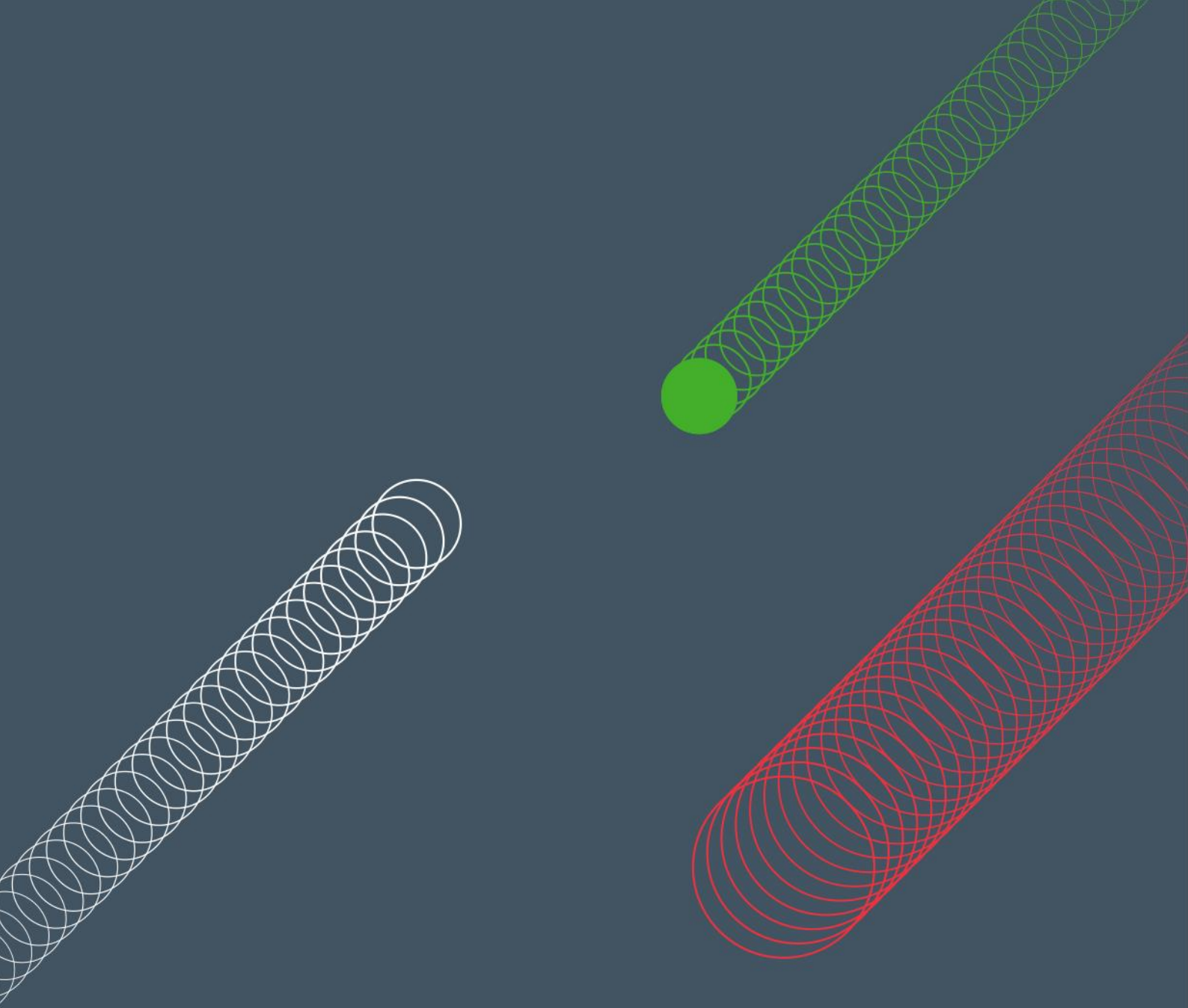
- ii) Negociação em nome da entidade auditada;
- iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i) Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii) À configuração da estrutura da organização;
 - iii) Ao controlo dos custos.



ANEXO II – TABELA DE PONDERAÇÕES DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Critérios de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas ¹		Ponderação (%)
a.	Conhecimentos e Experiência Profissional	30%
b.	Reputação e Idoneidade	25%
c.	Políticas e Procedimentos de Controlo Interno	15%
d.	Disponibilidade	15%
e.	Recursos Humanos	5%
f.	Honorários Estabelecidos	10%

¹ Caso se verifique situações de ausência de independência ou existência de conflitos de interesses, e não se identifique a possibilidade de sanção das situações identificadas, deve-se considerar o ROC ou SROC como inapto para exercício de funções, dado o carácter eliminatório do critério.



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 